



ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Projeto de Lei Complementar 19/2023 – *Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos – BDPREV, para adequar as alíquotas de contribuições e dar outras providências.*”

Solicitante: Róron Pontes Gontijo – Estagiário da Procuradoria Jurídica.

Trata-se de Projeto de Lei que altera o inciso IV do artigo 82 da Lei Complementar nº 001 de 18 de maio de 2005, que já havia sofrido alteração pela Lei Complementar nº 07 de 17 de setembro de 2.008, Lei Complementar nº 14 de 8 de março de 2.010, Lei Complementar 66 de 14 de junho de 2022 e também pelos Decretos 4.475 de 15 de março de 2010, 5.559 de 10 de abril de 2013 e 9.047 de 16 de junho de 2.021 alterando os índices da contribuição suplementar e autorizando o município a alterar os exercícios financeiros subsequentes através de Lei Municipal.

Art. 82. O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas seguintes receitas:

...

IV – Contribuição suplementar dos Órgãos Empregadores a título de reserva de tempo passado, será de: ... (Alterado pela Lei Complementar nº 66 de 14 de junho de 2022.).

...

*Parágrafo 11 - A Administração Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, **devendo** as alíquotas de contribuições serem adequadas através de **Lei Municipal**, para implementação das recomendações nele constantes.” (grifo nosso)*

Art. 83. Os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e Fundações Municipais que estiverem sujeitas ao regime do orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se integrar ao regime



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



previdenciário municipal, constante desta Lei, incluirão, obrigatoriamente, em seus orçamentos anuais, as dotações necessárias para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao BDPREV, a serem definidas por cálculo atuarial específico.

O Projeto de Lei apresentado altera o inciso IV do artigo 82, que passa a instituir índices, apurados no estudo do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, para contribuição suplementar dos órgãos empregadores a título de reserva de tempo passado, do exercício de 2023 até o exercício de 2055 e que já estava regulamentado Lei Complementar 66 de 14 de junho de 2022.

Verifica-se da “Avaliação Atuarial 2023” em anexo ao presente PL, em sua página 35, que o valor do déficit atuarial a ser amortizado é de R\$ 432.087.476,43 (quatrocentos e trinta e dois milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Nota-se que as alíquotas de contribuição propostas no PLC 019/2023 estão em consonância com as apuradas pelo atuário em seu estudo atuarial.

Nota-se também que o valor a ser pago a título de déficit atuarial para o ano de 2023 é de R\$ 11.166.817,64.

Em consulta à Lei 2.913 de 20 de dezembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual 2023, em seu Anexo 02 - Desp. Segundo Cat. Econômica (Consolidado por Elemento), nota-se que tanto o Órgão empregador “Prefeitura” quanto o Órgão empregador “Câmara Municipal”, assim como a Autarquia BDPREV têm em seus orçamentos próprios, dotações que acobrem o pagamento de referidas despesas no ano de 2023.

- Dotação: 319113000000000000 - Obrigações patronais.
- Valor orçado: R\$ 17.603.405,00.

Com relação a obrigatoriedade da implementação do plano de amortização a Portaria 1.467 de 02 de junho de 2022 que “Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.” Em seu artigo 54 prevê:

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

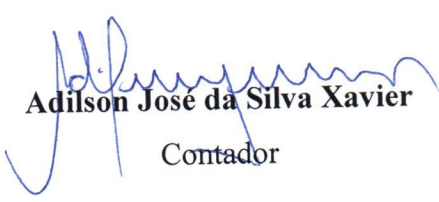
Na análise financeira – contábil, não foi detectada nenhuma carência ou necessidade de complementação de documentos para o projeto de lei.

CONCLUSÃO

O presente projeto de lei, de acordo com a análise contábil – financeira, atende os requisitos necessários, podendo prosseguir e ser apreciado.

Este é o parecer

Bom Despacho, 03 de abril de 2023.


Adilson José da Silva Xavier

Contador